

CÂMARA MUN
ESTADO DO

PROPOSTA DE EME

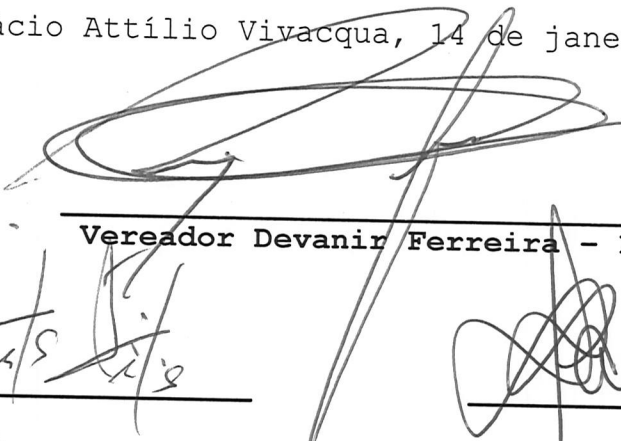
Altera o Artigo 123 da Lei
Orgânica do Município de
Vitória.

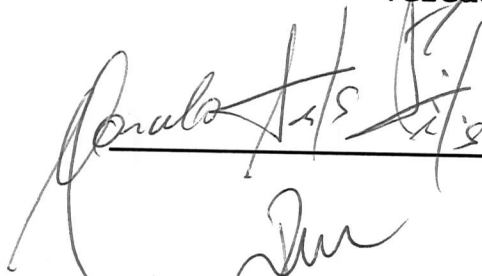
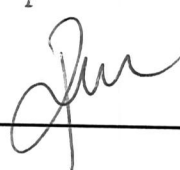
Art. 1º - O artigo 123 da Lei Orgânica do Município
de Vitória passa a vigorar com a seguinte alteração:

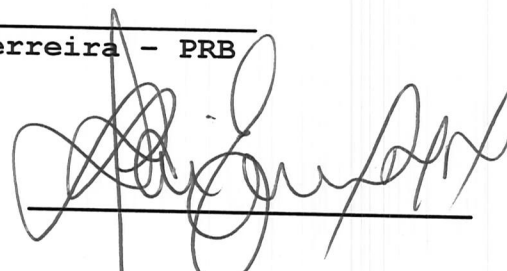
Art. 123 - Somente ao Município cabe
instituir isenção de tributo de sua
competência, por meio de lei de iniciativa
concorrente dos Poderes Executivo e
Legislativo. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 14 de janeiro de 2014


Vereador Devanir Ferreira - PRB


Luiz Antônio





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1304	02	fe

JUSTIFICATIVA

À luz do artigo 61 da Constituição brasileira de 1988, iniciativa das leis é o poder de dar início ao processo legislativo pela proposição de projeto de lei complementar ou ordinária. Essa iniciativa é privativa quando o poder de iniciar é fechado ao acesso de mais de um titular.

Da reclusão da iniciativa em mãos de um só titular, com exclusão de outros, resulta um poder concentrado, conhecido por qualificativos vários que, diversos na sua forma vocabular, coincidem no seu conteúdo significativo: iniciativa reservada, iniciativa privativa, iniciativa exclusiva.

A iniciativa perde essa significação de modo irremediável, se for praticada por outrem que não o seu titular único. Daí, por que o Supremo Tribunal Federal inverteu sua jurisprudência para entender definitivamente que a sanção não convalida o projeto de lei inquinado por ofensa à iniciativa privativa do Poder Executivo.

A iniciativa legislativa do Poder Executivo pode ser privativa ou não. A privativa deve ser - e só pode ser - estabelecida explicitamente pelo texto constitucional, não se admitindo aqui nenhuma forma de exegese ampliativa.

A iniciativa de Lei concernente à matéria tributária na Câmara Municipal de Vitória já foi palco de muita discussão, uns entendem que é de competência privativa do Executivo, outros que a matéria é concorrente, ou seja, tanto o executivo quanto o legislativo podem dar início ao processo legislativo, no que diz respeito a esta matéria.

No processo legislativo federal, a iniciativa outorgada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo está fixada no § 1º do artigo 61. Basta ler atentamente os incisos e as alíneas desse parágrafo para ver que a única matéria tributária privativa do Presidente da República na iniciativa das leis é a dos territórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1394	03	for

Nesse sentido, embora a Emenda à Lei Orgânica nº 11 de 1998 tenha retirado a matéria tributária dentre o rol da competência privativa do executivo municipal para legislar, observa-se que o art. 123 do mesmo texto normativo não acompanhou este acertado entendimento, asseverando, a contrário senso, que, isenção de tributo municipal é lei de iniciativa do Poder Executivo.

Para consolidar o entendimento de que matéria tributária, seja qual for a sua espécie, é de competência concorrente entres os poderes Legislativo e Executivo, é importante colacionar os arrestos do Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça, Vejamos:

**STF - EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO RE 732685 SP
(STF)**

Data de publicação: 24/05/2013

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO **PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE** QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1394	04	fe

**STF - EMB.DECL. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO RE 590697 MG
(STF)**

Data de publicação: 05/09/2011

Ementa: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. **NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO.** POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I **A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.** II **A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.** III Agravo Regimental improvido.

Ementa: ADIN. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE INSEREM DENTRE AS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS.** PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.941/07 do Município de Taquara, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos, pensionistas, deficientes físicos e mentais. Ocorre que as leis que disponham sobre **matéria tributária** não se inserem dentre as de **iniciativa** privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario sensu do art. 61, § 1º, inciso II, letra b, da Constituição Federal. Em se tratando de **matéria tributária** a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou **concorrente** dos poderes executivo e



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1394	05	fre

legislativo municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022030340, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: João Carlos Branco Cardoso, Redator para Acordão: Março Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 04/05/2009)

Diante do exposto, como forma de elucidar qualquer controvérsia sobre a iniciativa de Leis Tributárias, solicita-se aos nobres pares que apoiem a presente proposição.

Palácio Attílio Vivacqua, 14 de janeiro de 2014

Vereador Devanir Ferreira - PRB

Luiz de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1324	06	fe



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Fabiola Otoni Lima
Encarregado Administrativo
Matrícula: 4094
Câmara Municipal de Vitória

Em 06/02/2014

INCLUIDO NO EXPEDIENTE
Em 11/02/14

DIRETOR

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUIÇÃO EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

11/02/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 12/02/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 13/02/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 18/02/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM ^{4º} DISCUSSÃO

Em 19 / 02 / 14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM ^{5º} DISCUSSÃO

Em 20 / 02 / 14

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 2) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 3) MESE DIRETORIA - CMV
- 4) FISCALIZAÇÃO DE

EM 24 / 02 / 20 14

DIRETOR DEL

Lauro Cypreste
Diretor DEL
CMV

Estado e definidos em Lei Complementar Federal.

II - taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição de planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I, "a".

§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b" compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d", do inciso I, deste artigo obedecerão os limites fixados em lei Complementar federal.

Art. 123. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei iniciativa do Poder Executivo.

Art. 124. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal estadual sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

Art. 125. Quaisquer serviços consuetos, não constantes da lista de serviço, prestados em estabelecimentos legalmente localizados, serão tributados e vinculados ao contribuinte responsável pelo estabelecimento onde eles forem prestados.

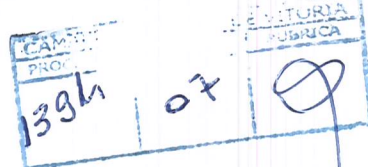
Art. 126. Será obrigatória a elaboração semestral de planilhas de controle e apuração dos custos decorrentes de serviços públicos, prestados pelo Município, diretamente, ou por concessionários e permissionários.

§ 1º As planilhas referidas no caput deverão ser levadas ao conhecimento da Câmara Municipal até trinta dias após o encerramento dos semestres, iniciados em 1º de janeiro e 1º de julho de cada exercício financeiro.

§ 2º As planilhas deverão conter relatórios estatísticos, operacionais e financeiros, o memorial descritivo dos critérios e metodologia de cálculo usado para apuração e lançamento das taxas, tarifas e preços correspondentes a cada um dos serviços públicos cobrados da população.

§ 3º Todas as informações originadas por força deste artigo estarão disponíveis para apreciação do munícipe, que poderá requere-las na forma da lei.

SEÇÃO IV





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1394	08	YB

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Pav.....

..... Esmael para relatar

Em 06/03/2014

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo:	Folha	Rubrica:
1394	09	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROCESSO N°. 1394 de 2014

Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências
Em, 18 / 03 / 2014

Presidente

Autor: Vereador Devanir Ferreira
Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Devanir Ferreira, o projeto dispõe: *"Altera o artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória"*.

A síntese da justificativa é que este projeto de lei tem por objetivo elucidar qualquer controvérsia sobre a iniciativa de Leis Tributárias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência a todos os preceitos constitucionais, visto que a matéria em questão trata de assunto local, conforme o Art. 18 da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 18. *Compete privativamente ao Município:*
I - legislar sobre assunto de interesse local;

Isto posto, SMJ, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado, admitindo assim, oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atilio Vivácqua, 14 de março de 2014.

Vereador Davi Esmael – PSB

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael

facebook.com/daviesmael
 twitter.com/daviesmael

davi@esmael.com.br
 www.daviesmael.com.br



Gabinete do Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778, Bento Ferreira
Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 27 3334.4518



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1394	10	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Mesa Diretora

Ao Sr. Vereador Maria da Silva

Maria da Silva para relatar

Em 19 / 03 /20013



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1394	11	10

MESA DIRETORA

GABINETE DO VEREADOR WANDERSON MARINHO

EMENDA A LEI ORGÂNICA: 2/2014

PROCESSO: 1394/2014

AUTOR: DEVANIR FERREIRA

Este projeto apresentado pelo Ilustre Vereador Devanir Ferreira, altera o Artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

O presente projeto está sendo apresentado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer sobre a legalidade da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

À luz do artigo 61 da Constituição Brasileira de 1988, iniciativa das leis é o poder de dar início ao processo Legislativo pela proposição de projeto de lei complementar ou ordinária. Essa iniciativa é privativa quando o poder de iniciar é fechado ao acesso de mais um titular.

PARECER

Como já analisado o presente projeto além de ter interesse público é revestido de legalidade. Mediante o exposto, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** do presente projeto.

S.M.J. este é nosso parecer.

Palácio Afílio Vivacqua, 15 de abril de 2014



WANDERSON MARINHO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1394	12	<i>[Signature]</i>

MESA DIRETORA
Voto em Separado

RELATÓRIO:

PROJETO ALTERA O ARTIGO 123 DA LEI ORÇÂNICA.

FUNDAMENTAÇÃO.

NÃO CABE AO LEGISLATIVO INICIAR O PROCESSO QUE VISA CONCESSION ISENÇÕES DE BENEFÍCIO, DIGO TRIBUTO, SENDO ISSO TERMINADO TENHA EM VISTA QUE O ORÇAMENTO MUNICIPAL É GERIDO PELO EXECUTIVO. NO NOSSO ENTENDIMENTO APENAS A NECESSIDADE DE PASSAR POR APROVAÇÃO DA CÂMARA JÁ CONTRIBUI PARA CONTROLE DO PODER LEGISLATIVO.

PALÁCIO ADILSON VIVACQUA, 15/04 DE 2014

COMISSÃO DE:

Mesa Diretora

Constitui parecer desta Comissão, o Voto em Separado apresentado pelo Vereador:

Fabiano Gaudenzi

Pela:

Rejeição

Fabiano Gaudenzi

Ao DAL, para providências.

Em, 16/04/14

Presidente

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1394	13	<i>[Signature]</i>

Supraus que face a problemas operacionais
no Sistema Processos, se foi possível tramitar
com esta matéria após os impedimentos terem
sido sanados.

Em, 05/06/2014

[Signature]



Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretária das Comissões Permanentes

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização
de Leis

Ac. Sr. Vereador Luiz Emanuel

para relatar.

Em 10/06/2014

[Signature]



Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1394	24	

VEREADOR **LUIZ EMANUEL**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo: 1394/2014

Projeto de Lei: 2/2014

Autor: Devanir Ferreira

Ementa: "Altera o Artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória."

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de que altera o Artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Em 10 de junho de 2014 o processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer sobre o mérito da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis.

É o relatório.

II – PARECER

A matéria ora em exame pretende alterar o Artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Diante disto, uma vez que o projeto visa alterar o Artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória, observando o disposto no artigo 61 da Magna Carta brasileira, entendendo que a iniciativa é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo.

III – VOTO

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, – CEP: 29.050-940 - Bento Ferreira - Vitória – ES
Tel.: (27) 3334-4534 / 4536 - Telefax: (27) 3334-4535 | www.luizemmanuel.com.br
comunicacaoluizemmanuel@cmv.es.gov.br / comunicacao@luizemmanuel.com.br



Câmara Municipal de Vitória

Desta sorte, é que se entende pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em apreço.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1394	15	

VEREADOR **LUIZ EMANUEL**

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de novembro de 2014.

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis – Relator



Luiz Emanuel
Vereador - PSDB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa do Consumidor e
Aprovado o Parecer favorável

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 12 / 11 / 14

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1394	16	AP

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 12 / 11 / 2014



Jacqueline Rocha F. Freitas
Secretaria das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 13 / 11 / 2014

Rita Pratti
ASSINATURA



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	MODALIDADE
1394	17	12

505/2014

PROCESSO	1394/2014
EMENDA A LEI ORGÂNICA	2/2014
EMENTA	Altera o Artigo 123 da Lei Orgânica do Município de Vitória.
INICIATIVA	DEVANIR FERREIRA
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça- Pela Constitucionalidade. Mesa Diretora – Pela Rejeição(Voto Contrário do Vereador Wanderson Marinho) Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis- Pela Aprovação

AVULSO ESCANEADO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBR.
1394	18	R

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 18 / 11 / 2014

PRESIDENTE

REJEITADO AO DEL P/ARQUIVAR

EM 18 / 11 / 14

Presidente

ARQUIVE-SE
Em 15 / 11 / 2014

Câmara Municipal de Vitória
Lauro Cypreste
Diretor DEL
CMV

Matéria : Projeto de Emenda da Lei Orgânica nº 2/2014

Reunião : 116 º Sessão Ordinária
 Data : 18/11/2014 - 17:45:58 às 17:46:59
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 12 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
137	12	[Assinatura]

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Abstenção	17:46:31
7	Fabrcio Gandini	PPS	Nao	17:46:02
8	Luisinho	PDT	Nao	17:46:17
18	Luiz Emanuel	PSDB	Abstenção	17:46:45
19	Marcelão	PT	Sim	17:46:48
9	Max da Mata	PSD	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Nao	17:46:05
11	Neuzinha	SDD	Nao	17:46:22
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	17:46:22
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
28	Sandro Parrini	PV	Sim	17:46:04
13	Sérgio Magalhães	PSB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Nao	17:46:04
20	Wanderson Marinho	PRP	Nao	17:46:15
15	Zezito Maio	PMDB	Nao	17:46:01

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
7

ABSTENÇÃO
2

TOTAL
12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO